



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.222 - RJ (2015/0217247-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LAERTE MAZZA
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA
SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da irresignação contra a violação dos arts. 1.647, I, do CC e 17, II, do CPC, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Vale ressaltar que nem sequer se opuseram Embargos de Declaração para sanar eventual omissão no julgado a respeito do citado dispositivo. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

2. Ademais, mostra-se inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.222 - RJ (2015/0217247-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LAERTE MAZZA
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA
SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz (fl. 225, e-STJ):

3.5. Ademais, o art. 1.647, I, do Código Civil e o art. 17, II, do CPC foram objeto de debate pelo AGRAVANTE por meio do seu Recurso de Apelação (fls. 101/109, e-STJ) e Agravo Regimental (fls. 133/141, e-STJ).

3.6. Portanto, resta claro haver sido cumprido o requisito do prequestionamento, uma vez que os dispositivos legais em questão foram amplamente debatidos pelo acórdão recorrido.

4. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 7 DESTE E. STJ

4.1. A decisão agravada aduz que o acórdão recorrido decidiu o mérito da lide após profunda análise dos fatos e das provas relacionados à causa.

4.2. Dessa forma, para "chegar a conclusão diversa da que chegou a eg. Corte local, inevitável o reexame fático-probatório".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 770.222 - RJ (2015/0217247-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.10.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor, *in verbis*:

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que não merece conhecimento o apelo no que se refere à contrariedade aos arts. 1.647, I, do CC e 17, II, do CPC . Isso porque o acórdão impugnado não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, motivo pelo qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável ao caso o princípio estabelecido na Súmula 282/STF.

Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pelo recorrente visando suprir eventual omissão. Observe-se que, nos termos da reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pela Corte de origem, a qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

Quanto ao art. 135, II, do CTN, o Tribunal assim decidiu, *in verbis* (fls. 145, e-STJ):

Com efeito, como bem delineado na decisão monocrática recorrida, a dissolução irregular, para fins de redirecionamento da execução fiscal, configura-se como uma das hipóteses de infração de lei. Há que se atentar, contudo, que tendo sido irregular ou não a dissolução, o sócio-gerente que se encontrava à época dos fatos geradores dos tributos devidos pela empresa, necessita, para exclusão de sua responsabilidade, de ter procedido à baixa de seu nome junto aos assentamentos constantes da Junta Comercial.

In casu, tal fato não se verificou, ou seja. não logrou o executado em trazer aos autos demonstrativos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularização de seu desligamento da sociedade junto à JUCERJA. Desta forma, não restou afastada a sua responsabilidade, tendo em vista que o ato que ora se considera, se faz fulcral e determinante para elidir qualquer pretensão fazendária. desde que outra irregularidade não reste cabalmente comprovada, nos termos do artigo 135, III, do CTN. T

Para chegar a conclusão diversa da que chegou a eg. Corte local, inevitável o reexame fático-probatório, pretensão vedada pela Súmula 7 desta Corte. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas e probatórias lançadas pela Corte local é vedada em sede de recurso especial, a teor da previsão contida na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 329.168/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

2. A instância ordinária, soberana para avaliar os aspectos fático-probatórios carreados aos autos, consignou de forma expressa que não constam nos autos provas de que a recorrente agiu com excesso de poderes ou infringência à lei, situação necessária ao seu enquadramento pela prática de alguma das condições excepcionais previstas no art. 135, III, do CTN aptas a permitir a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica.

3. Para se chegar a entendimento diverso sobre o que foi firmado na instância ordinária, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526612/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0217247-4

AgRg no
AREsp 770.222 / RJ

Números Origem: 05240395920054025101 200251015136407 200551015240390

PAUTA: 19/11/2015

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERTE MAZZA
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA
SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAERTE MAZZA
ADVOGADOS : RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA
SONILTON FERNANDES CAMPOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.